



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Parecer nº 22/2024**

**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONTRATADA: MEDICAL ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA-EPP  
CREDENCIAMENTO: 004/2018  
CONTRATO: 1033/2019**

**Assunto:** Análise Jurídica de prorrogação de vigência contratual por meio de Termo Aditivo.

**I. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 1033/2019-FMS que versa sobre a execução dos serviços de Diagnóstico por Imagem de forma complementar ao Sistema Único De Saúde (SUS) no Município de Castanhal/Pa., nos subgrupos, formas de organização e procedimentos da tabela unificada do Sistema Único De Saúde, celebrado com a empresa MEDICAL DIAGNÓSTICOS ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que o Contrato 1033/2019 possui vigência até 28/11/2024, que se trata do 5º Termo aditivo para prorrogação de prazo.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, certidões da empresa para demonstrar as condições de habilitação da contratada, justificativa e outros.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise

**II. Fundamentação**

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 1033/2019 originado da Inexigibilidade nº 004/2018, Credenciamento nº 004/2018, conforme solicitações constantes dos autos.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (..)

No mais, apesar de transcorrido 60(sessenta) meses de contrato e tendo em vista que o novo credenciamento de diagnóstico se encontra em fase de elaboração e publicação. Desta feita, ante a necessidade de continuidade de serviço prestado, vislumbra-se a possibilidade de prorrogação contratual de forma excepcional, consoante §4º do Art. 57 da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que se trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela lei n. 9.648, de 1998).

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

### **III. Conclusão**

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato Administrativo nº 1033/2019 - FMS vinculado a Inexigibilidade nº 004/2018 e ao Credenciamento nº 004/2018.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/Pa. 26 de novembro de 2024.

**Dra. Paula L. G. de Matos**  
Advogada OAB/PA 20.953  
Matrícula nº 146261-0